



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.605/10

RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na Sessão do dia **02 de abril de 2008**, apreciou os autos que trataram da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do município de **Santana dos Garrotes/PB, Sr. José Carlos Soares**, relativo ao exercício de 2005. Na decisão proferida, além de outras determinações e recomendações, foi aplicada multa ao gestor já mencionado, no valor de **R\$ 2.805,10**, através do **Acórdão APL TC 187/2008**, publicado em 30.04.2008 no Diário Oficial do Estado.

Citado da decisão, o ex- Gestor, **Sr. José Carlos Soares**, interpôs os recursos pertinentes, sendo o último impetrado, o Recurso de Revisão, que foi apreciado na sessão do Tribunal Pleno do dia 10 de dezembro de 2010, conforme Acórdão APL TC nº 1188/2010, publicado em 19.01.2011. Neste último recurso foi concedido provimento da decisão recorrida. No entanto, a multa aplicada em decisão anterior foi mantida (item 2 do Acórdão APL TC nº 1188/2010).

Em seguida, o interessado, Sr. José Carlos Soares, formulou pedido de parcelamento em 17.01.2012 (Documento TC nº 00844/12) do valor da multa aplicada em 10 parcelas iguais, alegando o pagamento de uma única vez representa um encargo relevante para suas atuais condições financeiras, comprometendo o sustento de sua família. Anexou ao pedido comprovante de rendimento.

É o Relatório. Decido!

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.605/10

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa

Órgão: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Responsável: José Carlos Soares

**PODER EXECUTIVO DE SANTANA DOS
GARROTES – Pedido de Parcelamento de Multa –
Exercício 2005. Pelo Indeferimento.**

DECISÃO SINGULAR DSPL TC nº 0010 /2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 02.605/10, que trata de pedido de parcelamento solicitado pelo ex-Prefeito do município de **Santana dos Garrotes/PB, Sr. José Carlos Soares**, em face da multa pessoal aplicada, no valor de **R\$ 2.805,10**, nos termos do item “4” do **Acórdão APL TC nº 187/2008**, referente à análise da Prestação de Contas Anual, exercício **2005**, e,

CONSIDERANDO que o pedido de parcelamento em epígrafe não satisfaz o requisito da tempestividade, posto que foi protocolado nesta Corte em 17.01.2012, fora do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da decisão (Acórdão APL TC nº 1188/2010 – Publicado em 19.01.2011), contrariando o art. 210 do Regimento Interno do Tribunal;

CONSIDERANDO a prerrogativa contida no art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório e o mais que dos autos consta;

DECIDE o Relator destes autos, **Antônio Gomes Vieira Filho, INDEFERIR** o pedido de parcelamento formalizado pelo **Sr. José Carlos Soares**, da multa de **R\$ 2.805,10**, aplicada através do **Acórdão APL TC nº 187/2008**, tendo em vista a **flagrante intempestividade, vez que a decisão foi publicada 19.01.2011 e o pleito de fracionamento foi protocolizado neste Tribunal em 17.01.2012, acima dos 60 (sessenta) dias previsto no art. 210 do Regimento Interno desta Corte.** O referido processo deve retornar à Corregedoria deste Tribunal para acompanhamento da quitação da penalidade pecuniária.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE- Gabinete do Relator, João Pessoa, 09 de março de 2012.

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
Relator